



PROCESSO Nº TST-RR-6027-87.2010.5.12.0034

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
IGM/fs/fn

RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - SÚMULA 333 DO TST.

1. A jurisprudência reiterada desta Corte segue no sentido de que a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato laboral e os efeitos principais do vínculo, como a contagem por tempo de serviço, o pagamento de salários e a prestação de serviços. Nesse compasso, os efeitos do pacto não vinculados diretamente à prestação de serviços, a exemplo do direito ao plano de saúde, permanecem inalterados.

2. Assim, o apelo patronal encontra óbice na Súmula 333 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida, que determinou o restabelecimento do plano de saúde para o Reclamante, foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte superior.
Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-6027-87.2010.5.12.0034**, em que é Recorrente **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN** e Recorrido **JOÃO PAULINO BITTENCOURT**.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do **12º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (seq. 1, págs. 212-221), a **Reclamada** interpõe **recurso de revista**, postulando a reforma do julgado



PROCESSO Nº TST-RR-6027-87.2010.5.12.0034

relativamente à **manutenção do plano de saúde após a suspensão do contrato de trabalho** e aos **honorários advocatícios** (seq. 1, págs. 224-237).

Admitido o recurso (seq. 1, pág. 242-244), não foram apresentadas contrarrazões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é **tempestivo** (cfr. seq. 1, págs. 510, 545 e 547), tem **representação** regular (seq. 1, págs. 63 e 568), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (seq. 1, pág. 470) e depósito recursal efetuado em valor superior ao da condenação (seq. 1, págs. 468 e 569).

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

a) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO – MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Tese Regional: Nos termos do **art. 475 da CLT**, o **afastamento** do Obreiro, em razão da **percepção do benefício previdenciário**, apenas **suspende** o contrato de trabalho. Assim, deve ser mantida a sentença que condenou a Reclamada a **restabelecer o plano de saúde** do Reclamante. Ressalte-se que não há de se falar em aplicação da **norma coletiva** que prevê a extensão dos benefícios do plano de saúde apenas aos empregados aposentados a partir de 01/05/04, uma vez que, tendo o Reclamante se aposentado por invalidez, o seu contrato não foi extinto, mas apenas suspenso. *"Por conseguinte, essa norma coletiva apenas ratificou um direito já existente dos trabalhadores aposentados por invalidez, por já se encontrar incorporado ao patrimônio jurídico deles"*



PROCESSO Nº TST-RR-6027-87.2010.5.12.0034

(seq. 1, pág. 218 - grifos nossos) (seq. 1, págs. 213-219).

Antítese Recursal: A **suspensão do contrato de trabalho** traz a sustação recíproca das obrigações contratuais, sendo indevida, portanto, a manutenção do **plano de saúde** ao Obreiro. De outra parte, as condições estipuladas no plano de assistência médico-hospitalar decorreram de negociação coletiva, não aderindo a verba definitivamente aos contratos. A aposentadoria por invalidez **desobriga** o empregador de custear o **plano de saúde** do empregado. Ademais, a **norma coletiva**, ao **restringir e condicionar** a sua **abrangência** aos empregados da **ativa**, **excluiu** o Autor do plano de saúde, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez suspendeu o contrato de trabalho do Reclamante, não havendo como considerá-lo empregado da ativa. A decisão incorreu em violação dos **art. 7º, XXIV e XXVI, da CF** e em **divergência jurisprudencial** (seq. 1, págs. 225-235).

Síntese Decisória: Discute-se, na hipótese vertente, se o **acesso ao plano de saúde**, previsto no contrato de trabalho, é assegurado a **empregado afastado** das suas atividades laborativas, em decorrência da **aposentadoria por invalidez**.

Esta Corte Superior tem decidido de forma reiterada que a **aposentadoria por invalidez**, hipótese dos autos, **apenas suspende o contrato laboral e os efeitos principais do vínculo**, como a contagem por tempo de serviço, o pagamento de salários e a prestação de serviços. Nesse compasso, os **efeitos do pacto não vinculados diretamente à prestação de serviços**, a exemplo do direito ao **plano de saúde**, permanecem **inalterados**. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO. Cinge-se a controvérsia em definir se a aposentadoria por invalidez constitui-se causa para a suspensão do plano de saúde, fornecido pelo empregador aos seus empregados e dependentes no curso do contrato de trabalho, até eventual retorno do obreiro à ativa. A suspensão do contrato de trabalho, seja por aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença, apenas importa em suspensão das obrigações



PROCESSO Nº TST-RR-6027-87.2010.5.12.0034

principais do contrato de trabalho como a prestação dos serviços e o pagamento de salário. Nessa linha, o direito ao acesso ao plano de saúde por decorrer diretamente do contrato de emprego e não depender da prestação de serviços para a sua manutenção deve ser resguardado enquanto durar a concessão do benefício previdenciário. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos” (TST-E-RR-156100-81.2005.5.05.0021, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, SBDI-1, DEJT de 06/08/10).

“RECURSO DE REVISTA - TELEMAR - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO PLANO DE SAÚDE. A decisão regional que reconhece validade ao ato empresarial, consubstanciado na suspensão do plano de saúde do empregado, encerra ultraje ao princípio contido no art. 468 da CLT, pois as vantagens acrescidas espontaneamente pelo empregador e mantidas habitualmente amalgamam-se ao contrato de trabalho, de forma tácita, tornando-se insuscetíveis de posterior supressão ou diminuição (arts. 444 e 468 da CLT e Súmula nº 51 do TST). Assim, imprópria a exclusão do empregado do plano de saúde implementado espontaneamente pelo empregador com equivocado esteio na jubilação por invalidez. Correta, portanto, encontrava-se a condenação fixada pela sentença de origem no sentido do restabelecimento do plano de saúde do empregado. Recurso de revista conhecido e provido” (TST-RR-166/2006-461-05-00.5, Rel. Min. **Vieira de Mello**, 1ª Turma, DJ de 13/02/09).

“RECURSO DE REVISTA - PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez é devida enquanto perdurar a condição do trabalhador como incapacitado e, tendo o Regional concluído pela manutenção do plano de saúde até que o INSS ‘*expeça informação a respeito da natureza definitiva da aposentadoria da autora*’, não há como se ter por violado os arts. 475 da CLT e 47, I, da Lei 8.213/91. Logo, o direito ao plano de saúde, por não depender da prestação de serviço, mas da permanência do vínculo de emprego, não cessa enquanto perdurar o período de suspensão. Acrescente-se que o argumento do Reclamado de que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 31/10/2000 não consta do quadro fático delineado pelo Regional. Sendo assim, a alegação de que somente poderia conceder qualquer benefício pelo período de 5 anos, e não até que o INSS informe a natureza (definitiva) da aposentadoria, demanda o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-886/2006-001-20-00.2, Rel. Min. **José Simpliciano Fontes**, 2ª Turma, DJ de 15/05/08).

“RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Nos termos do art. 475 da CLT, o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu



PROCESSO Nº TST-RR-6027-87.2010.5.12.0034

contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício-. Suspenso o ajuste, paralisam-se apenas os efeitos principais do vínculo, quais sejam, a prestação de trabalho, o pagamento de salários e a contagem do tempo de serviço. Todavia, as cláusulas contratuais compatíveis com a suspensão continuam impondo direitos e obrigações às partes, porquanto subsiste intacto o vínculo de emprego. Considerando que o direito ao acesso ao plano de saúde, tal como usufruído antes da aposentadoria por invalidez, não decorre da prestação de serviços, mas diretamente do contrato de emprego - resguardado durante a percepção do benefício previdenciário -, não há motivo para sua cassação. Recurso de revista conhecido e não provido” (TST-RR-145/2005-135-03-00.9, Rel. Min. **Rosa Maria Weber**, 3ª Turma, DJ de 07/04/09).

“MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - O recurso de revista não logra conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que os três julgados colacionados às fls. 719/721 não contêm a fonte de publicação, desatendendo ao disposto na Súmula nº 337, I, ‘a’, do TST. Já o paradigma de 721/724 não serve para o confronto de teses, uma vez que é de Turma desta Corte, não se adequando à norma contida no artigo 896, ‘a’, da CLT. II - O artigo 475 da CLT não impulsiona o conhecimento do recurso de revista. A questão que se propõe é saber se durante a suspensão do contrato de trabalho em razão de aposentadoria por invalidez, o empregador está ou não obrigado a manter plano de saúde vinculado ao pacto laboral. III - Para tanto, é bom lembrar tratar-se de aposentadoria provisória, visto não haver indicação de ter decorrido o prazo de cinco anos para a sua conversão em aposentadoria definitiva, aposentadoria que efetivamente implica a suspensão das obrigações básicas inerentes ao contrato de trabalho, concernentes à prestação de serviço e à contraprestação pecuniária. IV - Não alcança contudo obrigações suplementares instituídas pelo empregador, mesmo que o sejam em caráter de liberalidade, que se singularizam por sua magnitude social, como é o caso da manutenção do plano de saúde, exatamente no período em que o empregado dele mais necessita. V - Com efeito, impõe-se a manutenção do plano, no período de suspensão do pacto laboral, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e o do reconhecimento do valor social do trabalho, princípios em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, incisos III e IV da Constituição, em relação aos quais não se pode admitir o alheamento patronal em momento de crucial importância para a saúde do empregado. VI - Daí sobressai incontestável o direito do recorrido à revalidação do plano de saúde enquanto perdurar o gozo da aposentadoria por invalidez, pelo período de cinco anos, findando no caso de essa se tornar definitiva, em virtude de trazer subjacente a dissolução do contrato de trabalho. VII - Recurso não conhecido”



PROCESSO Nº TST-RR-6027-87.2010.5.12.0034

(TST-RR-465/2006-006-04-00.0, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, 4ª Turma, DJ de 29/05/09).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, na ocorrência da aposentadoria por invalidez, ainda que esse fato implique a sustação temporária dos principais efeitos do contrato de trabalho em relação às partes, o contrato de trabalho permanece íntegro. Dessa forma, o empregador não pode cancelar os benefícios que já eram fornecidos quando o empregado estava na ativa, tal como o plano de saúde. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (TST-AIRR-1.541/2005-016-05-40.0, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 5ª Turma, DJ de 28/11/08).

“RECURSO DE REVISTA - ATO ILÍCITO - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - DANO MORAL CONFIGURADO. Embora seja comum entender-se que a suspensão é a sustação plena e absoluta de *todas* as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há que se ressaltar que persistem em vigência algumas poucas obrigações do pacto empregatício. Trata-se, principalmente, de cláusulas que dizem respeito a condutas omissivas das partes, notadamente aquelas relacionadas à integridade física e moral do empregado, a teor do que dispõe o art. 483, ‘e’ e ‘f’, da CLT. Insere-se neste contexto a conservação do plano de assistência médica gerido pela empresa e que visa a resguardar precisamente aqueles que dele necessitam durante a enfermidade. Recurso de revista provido” (TST-RR-582/2005-464-05-40.6, Rel. Min. **Maurício Godinho Delgado**, 6ª Turma, DJ de 29/08/08).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. 1. Inviável o processamento de recurso de revista na hipótese em que o egrégio Tribunal Regional decidiu em estrita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior ao rejeitar a tese defensiva de supressão do plano de saúde em decorrência da suspensão do contrato de trabalho por aposentadoria por invalidez, uma vez que o vínculo empregatício e alguns de seus efeitos permanecem, como a manutenção do plano de saúde. 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento” (TST-RR-903/2005-221-05-40.8, Rel. Min. **Caputo Bastos**, 7ª Turma, DJ de 22/05/09).

“RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. Conforme entendimento desta Corte, o direito à manutenção do plano de saúde depende



PROCESSO Nº TST-RR-6027-87.2010.5.12.0034

da permanência do vínculo de emprego, e não da prestação de serviço. Assim, operando-se a suspensão do contrato de trabalho, em decorrência do gozo de auxílio-doença, o reclamante continua a ser empregado, pelo que faz jus à permanência no plano de saúde. Precedentes. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-413/2007-511-05-00.6, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, 8ª Turma, DJ de 22/05/09).

Nesse sentido, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 desta Corte**, descabendo cogitar de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Melhor sorte não socorre a Reclamada quanto à alegada violação do **art. 7º, XXVI, da CF** pelo acórdão regional, uma vez que em nenhum momento a Corte “a quo” negou vigência à norma coletiva que previa estender os benefícios do plano de saúde apenas aos empregados que se aposentaram a partir de 01/05/04. Ao contrário, o Regional entendeu que esta norma ratificou o direito já existente do Reclamante à percepção do benefício, tendo em vista a tese adotada, de que a aposentadoria por invalidez não extingue o contrato de trabalho, mas sim o suspende, o que não lhe tira o direito à continuidade da percepção dos benefícios decorrentes do plano de saúde.

Verifica-se, ainda, que o Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma do **art. 7º, XXIV, da CF**, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai sobre a espécie o óbice da **Súmula 297, I, do TST**, ante a ausência de prequestionamento. Ademais, o referido dispositivo tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal.

Logo, **NÃO CONHEÇO** da revista, com base nas **Súmulas 297, I e II, e 333 do TST**.

b) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tese Regional: No tocante aos **honorários advocatícios**, a sentença deve ser mantida, uma vez que o Reclamante encontra-se **assistido pelo Sindicato de Classe da sua categoria**



PROCESSO N° TST-RR-6027-87.2010.5.12.0034

profissional e há nos autos **declaração de hipossuficiência** (seq. 1, págs. 219-220).

Antítese Recursal: Deve ser reformada a decisão regional que condenou a Reclamada ao pagamento dos honorários assistenciais, uma vez que o Reclamante, não obstante ter declarado sua hipossuficiência, não a comprovou devidamente. Houve violação do **art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70**, contrariedade à **Súmula 219 do TST** e **divergência jurisprudencial** (seq. 1, págs. 325-327).

Síntese Decisória: O Regional manteve a sentença que deferiu os **honorários advocatícios** ao Reclamante no percentual de 15%, tendo em vista a **existência de credencial sindical e declaração de pobreza**.

Diante do exposto, denota-se que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento **desta Corte** consubstanciado nas **Súmulas 219 e 329**, ao contrário do que alega a Reclamada.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no aspecto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 24 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator